

LEI Nº 929/2011, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO, SUA FORMA E FUNCIONAMENTO, DOS ESPAÇOS COMERCIAIS DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL E TERMINAL TURÍSTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As alas dos prédios do Mercado Público Municipal e Terminal Turístico do Município de Aquiraz destinam-se à comercialização do sistema varejista de alimentos, produtos de vestuário, utilidades domésticas e de artesanato em geral, oferecimento de serviços de alimentação à comunidade, bem como, quanto ao novo terminal, ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 2º - A dimensão, localização, distribuição, numeração e ramo de atividade de cada espaço comercial, serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecendo, assim, o "mix" de todo o ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O espaço comercial a que se refere o *caput* deste artigo será identificado como sendo um "Box".

**CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO**

Art. 3º - Fica instituída a **CONCESSÃO** Administrativa de uso pelo prazo de 10 (dez) anos, como forma de utilização, por particulares, dos espaços comerciais do Mercado Público Municipal e Terminal Turístico, destinados ao comércio, nos termos do art. 13, V, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Exclui-se do regime de concessão instituído neste artigo os espaços reservados pela Administração Municipal para serem utilizados em programas especiais temporários.



§ 2º. É vedada a outorga de mais de um "Box" à mesma pessoa ou família, até 1º grau de parentesco, cuja titularidade ficará, preferencialmente, em nome da mulher.

SEÇÃO I DA LICITAÇÃO

Art. 4º - Os "Box" serão objeto de licitação a ser realizada pela Administração Municipal, visando a concessão do uso nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Orgânica Municipal, desta Lei e demais ordenamentos municipais.

Art. 5º - O Edital de licitação será afixado em local visível no Mercado Público Municipal, Terminal Turístico e no mural da sede da Prefeitura Municipal, bem como divulgado na imprensa nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Durante o período licitatório o espaço comercial licitado será devidamente identificado pela Administração Municipal, devendo ser permitida à visita dos interessados, desde que em horário comercial.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DO ESPAÇO COMERCIAL

Art. 6º - Após o encerramento da licitação e assinatura do Termo de Concessão, o concessionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua instalação e início das atividades, período em que ficará isento do pagamento do preço público.

§ 1º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Concessão de Uso.

§ 2º. O início da instalação pelo concessionário independe de autorização específica da Administração Municipal, passando o mesmo a deter a posse do espaço público após a assinatura do contrato.

Art. 7º - O início da atividade comercial, todavia, fica condicionada a obtenção da licença de funcionamento no órgão municipal competente.

Art. 8º - O descumprimento de qualquer das obrigações exigidas no Edital de Licitação determinará a negativa do início da atividade comercial pela Administração Municipal.

§ 1º. A negativa da Administração Municipal não suspenderá o curso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 6º desta Lei.

§ 2º. As alterações, ajustes ou determinações da Administração Municipal decorrentes da vistoria prévia, deverão ser providenciados pelo concessionário antes do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias.



Art. 9º - O decurso de prazo previsto no art. 6º desta Lei sem o início da atividade comercial por culpa exclusiva do concessionário ensejará na revogação da concessão, convocando-se os demais licitantes na ordem da classificação a assumir o contrato, querendo, nas mesmas condições oferecidas pelo primeiro classificado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ocorrendo à hipótese prevista no caput deste artigo não caberá ao concessionário, cuja Concessão foi revogada, qualquer indenização.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DO USO

Art. 10 – O preço público a ser cobrado pela utilização de cada "Box" no Mercado Público Municipal será em prestação mensal, a ser regulamentado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da locação comercial praticada no entorno do prédio.

§ 1º O pequeno produtor rural, o comerciante de artesanato, o pescador artesanal e o comerciante de ervas poderão ter preço diferenciado, nunca inferior, porém, a 50% (cinquenta por cento) do preço previsto no caput deste artigo.

§ 2º Anualmente o Executivo Municipal fará, por pesquisa, a avaliação do valor da locação comercial praticada no entorno do prédio, reajustando para mais ou para menos o valor do preço previsto no caput deste artigo.

§ 3º O preço público previsto neste artigo será recolhido ao erário municipal até o décimo dia do mês subsequente ao de referência

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO DE USO

Art. 11 – Ocorrendo o falecimento do titular da Concessão, o cônjuge sobrevivente e, após este, os herdeiros poderão assumir, automaticamente e sem qualquer custo de transferência da titularidade, a Concessão de uso pelo período que lhe restar, desde que:

- I – Comunicarem o óbito à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias; e
- II – Façam prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade comercial explorada através da Concessão.

§ 1º A transferência de titularidade de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada, no caso do titular deixar de gozar, de forma permanente e devidamente comprovada, das condições laborais para o comércio.

§ 2º Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência da Concessão de uso além das previstas neste artigo.



SEÇÃO V DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DE USO

Art. 12 – A Concessão de uso extinguir-se-á, perdendo o concessionário o direito de explorar e ocupar o espaço comercial, nas seguintes hipóteses:

I - Não pagamento de 3 (três) mensalidades, consecutivas ou alternadas, do preço público previsto no art. 10 desta Lei, quando deverá ser precedida de notificação com prazo máximo de 30 (trinta) dias para desocupação;

II - Sumariamente, uma vez comprovado que o concessionário vendeu, cedeu ou alugou o espaço concedido fora do previsto em lei;

III - Por reiteração de infrações previstas no art. 19 desta Lei; e

IV - Ao término do prazo contratual.

§ 1º. Extinta a concessão de uso será o espaço comercial imediatamente retomado pela Administração Municipal, não fazendo *jus* o concessionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

§ 2º A extinção da Concessão e retomada do espaço comercial pela Administração Municipal ensejará o início de novo processo licitatório, visando a reocupar o espaço.

Art. 13 – Na hipótese do concessionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço comercial antes do término contratual, a Administração Municipal determinará, havendo interesse, a realização de licitação para nova contratação.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 – Fica designada pelo Chefe do Poder Executivo a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, à qual ficará subordinada a administração do Mercado Público.

Art. 15 – As despesas comuns de manutenção, como água e energia elétrica de cada box, dentre outras, serão rateadas entre os concessionários, proporcionalmente à área ocupada e pagas até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sob pena da incidência de juros, multa e correção monetária, cuja regulamentação será feita mediante Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas descritas no *caput* deste artigo poderão ser pagas diretamente ao Poder Público ou a terceiros que detiverem a responsabilidade pela manutenção do Mercado Municipal, cujo Boleto Bancário será expedido pela Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária.



Art. 16 – O horário de funcionamento do Mercado Municipal e Terminal Turístico e as demais normas de administração sobre seu funcionamento serão definidos através de Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 17 – Durante o período da Concessão, o concessionário estará obrigado a:

I - Respeitar a individualização dos espaços comerciais, inclusive em relação àqueles reservados aos programas especiais do Município, bem como os espaços de uso comum;

II - Quitar pontualmente todas suas obrigações financeiras para com o Poder Concedente, bem como as de manutenção;

III - Solicitar autorização da Secretaria competente para qualquer intervenção física no espaço concedido; e

IV - Respeitar e cumprir todas as imposições e determinações legalmente emanadas da Administração Municipal

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 – Serão consideradas infrações a prática pelo titular da Concessão, seus prepostos ou empregados, de:

- a) Atos de indisciplina ou desacato às normas administrativas;
- b) Atos atentatórios à boa ordem e à moral do local;
- c) Atos configurativos de ilícito penal de qualquer natureza;
- d) Reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo relativo à legislação sanitária e de medidas de segurança vigentes;

Art. 20 – Anteriormente à revogação da Concessão por atos previstos no artigo anterior, a critério da Administração, poderão ser aplicadas, preventivamente, as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, com prazo de 15 dias para sanar a irregularidade constatada;

II - Suspensão das atividades por prazo de até 7 (sete) dias, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III - Aplicação de multa, o que pode ocorrer cumulativamente com as penalidades previstas nos incisos anteriores.



PARÁGRAFO ÚNICO. A multa de que trata o inciso III deste artigo será o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço público mensal devido pelo Concessionário, devendo ser dobrada a cada reincidência específica.

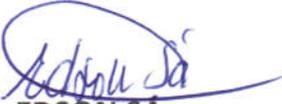
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – A Administração do Mercado Público e Terminal Turístico caberá a Associação dos Permissionários de Aquiraz, devendo coordenar e disciplinar as atividades de propaganda, publicidade e comunicação no conjunto do prédio, respeitando as leis vigentes sobre a matéria.

Art. 22 – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, naquilo que se fizer necessário.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, AOS 05 DE OUTUBRO DE 2011.


EDSON SÁ
Prefeito Municipal

